



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

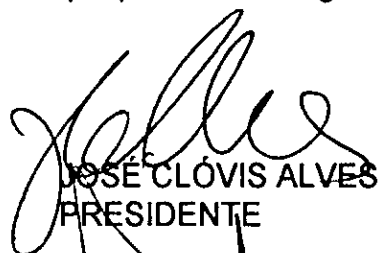
Processo nº : 13727.000483/99-21
Recurso nº : 126.320
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : AD LIDER EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 107-06.350

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA
– A partir de 01/01/95, exige-se a realização mínima de 10% (dez por cento) do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.94, nos precisos termos do art. 32 da Lei nº 8.541/92 combinado com o art. 114 da Lei nº 8.981/95.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% -
No ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 42 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AD LIDER EMBALAGENS S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 13727.000483/99-21
Acórdão nº : 107-06.350

FORMALIZADO EM: **22 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13727.000483/99-21
Acórdão nº : 107-06.350

Recurso nº : 126.320
Recorrente : AD LIDER EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, em decorrência da verificação, em procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, de que a empresa não realizou a parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado e também compensou prejuízo fiscal em valor excedente ao limite previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95 (30% do lucro real).

Em sua impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro a empresa apoia-se em argumentos de direito, fundados alegações de inconstitucionalidade, para questionar as exigências.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente o Auto de Infração, cuja decisão está assim ementada:

CONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO – A autoridade administrativa não possuiu competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE – Para determinação do lucro real, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos fiscais.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – OBRIGATORIEDADE – A empresa com saldo de lucro inflacionário do período-base anterior, é obrigada a realizar, no mínimo, parcela proporcional ao valor realizado, no mesmo período, do ativo permanente, percentual esse incidente sobre o saldo do lucro inflacionário transferido do exercício anterior, corrigido monetariamente.



Processo nº : 13727.000483/99-21
Acórdão nº : 107-06.350

Cientificada da decisão em 20.03.2001, fls. 108, a empresa recorre a esse Conselho em 30.03.2001, petição de fls. 109 a 151, e Liminar de fls. 164 que lhe garante o seguimento do recurso sem o depósito em garantia.

Repete todos os argumentos trazidos na impugnação, assim resumidos:

A – Quanto à tributação do lucro inflacionário:

- 1) Correção monetária não é renda, o lucro inflacionário é mera correção de valores históricos. Junta decisões judiciais e administrativas em apoio à sua tese;
- 2) Está se ferindo princípios constitucionais do direito adquirido e da estrita legalidade, bem assim o conceito de renda do art. 43 do Código Tributário Nacional. Cita doutrina a seu favor;
- 3) Ao vedar-lhe o direito adquirido, a exigência constitui-se em empréstimo compulsório, sem Lei Complementar;
- 4) Ao tributar-se o lucro inflacionário esta se tributando o patrimônio ferindo o princípio constitucional do não confisco. Traz à colação farta doutrina.

B – Quanto à limitação na compensação de prejuízos fiscais

- 1) Representa criação de empréstimo compulsório sem Lei Complementar;
- 2) Fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da anterioridade das Leis;



Processo nº : 13727.000483/99-21
Acórdão nº : 107-06.350

- 3) Está se tributando o patrimônio ao não se permitir compensação de prejuízos acumulados, resultando em confisco. Transcreve decisões judiciais em apoio à sua tese.

É o Relatório.



Processo nº : 13727.000483/99-21
Acórdão nº : 107-06.350

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

De fato, correção monetária nunca sofreu tributação pelo imposto de renda, ela se anula na equação patrimonial. O que se tributa é o eventual ganho inflacionário decorrente da correção dos ativos e passivos.

Com efeito, quando apurou saldo credor na correção monetária do balanço o contribuinte ajustou esse saldo credor pela diminuição do excedente de despesas financeiras e variações monetárias passivas em relação às receitas financeiras e variações monetárias ativas, aí está o ganho efetivo sujeito à tributação.

E essa tributação pode ser diferida para o momento da efetiva realização do ganho. Foi o que fez a recorrente e assim vinha procedendo.

No ano-calendário de 1995, conforme demonstrativo de fls. 07, a empresa realizou 5,44% do seu ativo permanente. Entretanto, a Lei nº 8.541/92, art. 32, consolidado no art. 418 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, assim determinava:

Art. 418. A partir do período-base a iniciar em 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado (§ 4º), será de, no mínimo, 1/120 (Lei n.º 8.541/92, art. 32).

Por sua vez a Lei nº 8.981/95 que revogou a sistemática de diferimento do lucro inflacionário, depois restabelecida pela Lei nº 9.065/95, assim dispunha:

Art. 114. O lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994, continua submetido aos critérios de realização previstos na Lei nº



Processo nº : 13727.000483/99-21
Acórdão nº : 107-06.350

7.799, de 10 de julho de 1989, observado o disposto no art. 32, da Lei nº 8.541, de 1992.

Quanto à infração atuada – Compensação de Prejuízos excedente ao limite legal de 30% (trinta por cento) do lucro real – o recurso da empresa está centrado no ferimento, a seu ver, de princípios constitucionais.

Fico nesse aspecto com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de argüir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.

A normas que regem essa matéria estão legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. A apreciação dos argumentos da recorrente acha-se reservada ao Poder Judiciário. Os mecanismos de controle da constitucionalidade,

Processo nº : 13727.000483/99-21
Acórdão nº : 107-06.350

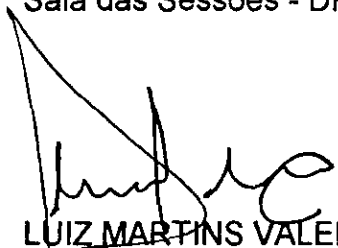
regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Aliás o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO